



RELATÓRIO

PROCESSO: 00066.004719/2018-92

INTERESSADO: AIRBUS S.A.S.

RELATOR: HÉLIO PAES DE BARROS JÚNIOR

1. DO OBJETIVO

1.1. Submeter à aprovação da Diretoria a proposta de Decisão que concede isenção parcial e permanente do cumprimento dos requisitos 25.841(a)(2)(i), 25.841(a)(2)(ii) e 25.841(a)(3) do RBAC 25, para a família de aviões A330 NEO, fabricada pela Airbus S.A.S., relativa aos limites a que tripulantes e passageiros podem ser expostos, em termos de tempo e altitude de cabine, em caso de um evento de depressurização.

2. DA EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, por meio do seu art. 8º, XXXIII, atribui à ANAC a competência de expedir, homologar ou reconhecer a certificação de produtos aeronáuticos, observados os requisitos por ela estabelecidos.

2.2. A seção 11.25 do RBAC 11 estabelece que qualquer pessoa interessada pode solicitar à ANAC isenção permanente ou temporária de qualquer regra e/ou requisito constante dos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil – RBAC. Após análise, a ANAC pode julgar o pedido de isenção como justificável e estabelecer certas condições para que esta isenção seja válida.

2.3. Com base nesse dispositivo, a empresa Airbus S.A.S. solicitou à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, em 31.07.2017, pedido de isenção de cumprimento do requisito constante do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 25 (Requisitos de Aeronavegabilidade: Aviões Categoria Transporte), em seus parágrafos 25.841(a)(2) e 25.841(a)(3), para a família de aeronaves A330 NEO com o objetivo de que tais isenções sejam incorporadas à base de certificação do projeto de tipo dos modelos A330-800 e A330-900 como adendo à certificação de tipo do A330-200 e A330-300.

2.4. A Gerência Geral de Certificação de Produto – GGCP, da SAR, analisou a demanda apresentada pelo fabricante na Nota Técnica nº 107/2018/GCEN/GGCP/SAR. Segundo a NT os requisitos constantes dos parágrafos 25.841(a)(2) e 25.841(a)(3), estabelecem que as aeronaves devem ser projetadas de tal forma que em caso de depressurização os ocupantes da cabine não sejam expostos a mais de 2 minutos a uma altitude de 25.000 pés ou por qualquer tempo a uma altitude de 40.000 pés e, ainda, que falhas em sistemas, motores e na estrutura da fuselagem devem ser consideradas na avaliação da depressurização da cabine. A Airbus identificou que, para o avião A330NEO, que possui motores instalados sob suas asas, não há como garantir que os eventos relacionados à falhas de motor não causem danos estruturais que levem a descompressões abruptas na cabine, embora tal possibilidade seja muito remota.

2.5. Após avaliação da documentação apresentada, a GGCP considerou ser factível conceder a isenção dos requisitos 25.841(a)(2) e (3) ao solicitante em razão de:

- Outras autoridades de aviação estrangeiras, como a FAA, já terem concedido isenções similares à solicitada para o A330NEO e a própria autoridade brasileira, ao longo do tempo, ter concedido isenções deste requisito à Airbus e outros fabricantes com base em argumentos similares aos apresentados no atual pedido;
- Incidentes de depressurização que expõem os passageiros a altitudes de cabine potencialmente prejudiciais são muito raros e eventos de descompressão causados por falha não

contidas de rotores são ainda mais raros. As referências apontam que a probabilidade deste tipo de falha para um motor turbofan de terceira geração, similar ao utilizado pelo A330 NEO, é classificada como extremamente remota.

- Os critérios estabelecidos pela FAA para aceitação de isenções aos requisitos do CFR 25.841, até que estes sejam revisados, estão contidos no Memorando ANM-03-112-16 e, segundo as análises fornecidas, são atendidos pelas aeronaves da família A330 NEO em todas as situações previstas;

2.6. A Gerência Técnica de Processo Normativo – GTPN, da SAR, justificou na Nota Técnica nº 58/2018/GTPN/SAR as razões pela qual entende não ser necessária a submissão desta Decisão à audiência pública. Segundo a área técnica, o ato normativo decorrente deste processo terá efeito pontual e afetará apenas o próprio regulado. Além disso, nos termos do art. 14 da Instrução Normativa nº 107, de 21 de outubro de 2016, os pedidos de isenção a serem submetidos ao crivo da Diretoria prescindem de audiência pública.

2.7. Por fim, em atendimento ao contido na Instrução Normativa nº 61, de 03 de julho de 2012, a GTPN juntou ao processo o Formulário de Análise para Proposição de Ato Normativo onde são descritos os motivos para concessão da isenção, as alternativas consideradas e os efeitos positivos e negativos da aprovação do ato.

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Paes de Barros Júnior, Diretor**, em 05/09/2018, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2172248** e o código CRC **8D517C9A**.